



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501762-26.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante EBSON LOURENÇO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.971

Apelação nº 1501762-26.2023.8.26.0695

Comarca: Nazaré Paulista – Vara Única

Apelante: Ebson Lourenço da Silva (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Alexander Matos dos Santos (feito desmembrado – fls. 01 e 267/269)

Apelação criminal – Roubos majorados e extorsão majorada – Sentença condenatória.

Recurso Defensivo – Preliminarmente, pleiteou-se pelo direito de recorrer em liberdade. No mérito, pleito de absolvição, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Além disso, argumentou-se ocorrer a hipótese de 'crime único' no que diz respeito ao roubo e a extorsão. Pleitos subsidiários: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) afastamento da causa de aumento referente à restrição da liberdade; c) reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão; d) aplicação da detração penal, com a consequente fixação de regime inicial mais brando; e) concessão do benefício da justiça gratuita

Direito de recorrer em liberdade. Momento e meio processual inadequados – Não cabimento. Manutenção da custódia bem justificada.

Roubo Majorado – Materialidade e autoria comprovadas – Confissão do acusado em juízo – Reconhecimento do réu pelas vítimas em ambas as fases da persecução penal – Depoimentos seguros dos ofendidos – As vítimas detalharam a ação de cada um dos criminosos durante a empreitada delitiva – Roubo evidenciado pelo conjunto probatório.

Causas de aumento de concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas comprovadas pela prova ora colhida.

Extorsão majorada – Materialidade e autoria comprovadas – Confissão do acusado em juízo – Reconhecimento do acusado pelo ofendido, em ambas as fases da persecução penal – Depoimento seguro do ofendido – Crime evidenciado pelo conjunto probatório.

Causas de aumento de concurso de agentes e emprego de arma de fogo comprovadas pela prova oral colhida.

Dosimetria – Roubo majorado – Penas-bases fixadas no mínimo legal – Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão espontânea foi reconhecida, porém, sem reflexo na pena mínima, nos termos da Súmula 231, do C. STJ – Na derradeira etapa, justificada majoração das penas, diante de três causas de aumento. Aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Reconhecimento do concurso formal perfeito entre os delitos de roubos majorados.

Dosimetria – Extorsão majorada – Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal – Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, com redução da reprimenda ao mínimo legal – Na derradeira etapa, justificada majoração das penas, diante de duas causas de aumento.

Concurso material entre os roubos majorados e a extorsão.

Regime inicial fechado bem justificado.

Detração penal – matéria a ser mais bem analisada em sede de execução penal.

Inviável a isenção de custas – Matéria que será mais bem analisada pelo MM. Juízo das Execuções.

Matéria preliminar rejeitada.

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 386/404, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Alcade Varisco, acrescento que ***Ebson Lourenço da Silva*** foi condenado à pena de ***16 anos e 04 meses de reclusão***, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de ***42 dias-multa***, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, e no art. 158, § 1º, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações.

Vedado o recurso em liberdade.

Não houve recurso do Ministério Público.

Inconformada, recorreu a Defesa. Preliminarmente, pleiteia pelo direito de recorrer em liberdade. No mérito, busca a absolvição com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Além disso, argumenta ocorrer a hipótese de 'crime único' no que diz respeito ao roubo e a extorsão. Subsidiariamente, requer: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) o afastamento da causa de aumento referente à restrição da liberdade; c) o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão; d) a aplicação da detração penal, com a consequente fixação de regime inicial mais

brando; e) a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 431/439).

Processados os recursos, com contrarrazões do Ministério Público (fls. 445/449), os autos subiram a esta E. Corte.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso Defensivo (fls. 455/464).

É o relatório.

Preliminar

De início, cumpre ressaltar não ser este o momento processual mais adequado e nem o meio mais apropriado para a formulação do pleito de recorrer em liberdade.

A manutenção da custódia do sentenciado está bem justificada e deve ser mantida.

Convém ainda destacar que ***Ebson Lourenço da Silva*** permaneceu preso durante toda a instrução criminal e não há sentido que seja solto quando da r. sentença condenatória, onde se materializam, ainda mais, a ilicitude, culpabilidade e punibilidade, mesmo que provisoriamente.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DELITIVA.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA
CONDENATÓRIA. RECURSO EM HABEAS
CORPUS DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente – preso quando portava aproximadamente 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha e 1,66 (um grama e sessenta e seis decigramas) de cocaína – a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Superveniência de sentença que condenou o Recorrente, pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade.

3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento **“de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar”** (STF – HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08). 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 31.279/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, Dje 06/06/2013). (grifo nosso).

Assim sendo, rejeito a matéria preliminar arguida.

Mérito

Consta da denúncia:

“(…) no dia 30 de novembro de 2023, por volta das 11h30, na Rua Abraão Fahart, 431 - Distribuição de Ração, Serra

*Negra, nesta cidade e comarca de Nazaré Paulista-SP, **EBSON LOURENÇO DA SILVA**¹, qualificado às fls. 113, e ALEXANDER MATOS DOS SANTOS, qualificado a fls. 85, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, agindo com restrição da liberdade das vítimas, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e de arma branca, 01 (um) veículo Volkswagen Voyage, cor Branca, placas FCB-7F13, pertencente à vítima RVG LOG LTDA, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em espécie e 01 (um) celular Motorola pertencente à vítima Rodrigo V.O.G., 01 (um) celular Motorola, cor azul, avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Felipe B. de O. S., 01 (uma) mochila com diversos pertences pessoais, além da quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais), em espécie, 01 (um) aparelho de celular marca SAMSUNG S20 FE, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e um bilhete único com R\$300,00 (trezentos reais) de recarga, pertencente à vítima Bianca V. do N.S..*

*Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 30 de novembro de 2023, por volta das 11h30, na Rua Abraão Fahart, 431 - Distribuição de Ração, Serra Negra, nesta cidade e comarca de Nazaré Paulista-SP, **EBSON LOURENÇO DA SILVA**, qualificado às fls. 113, e ALEXANDER MATOS DOS SANTOS, qualificado a fls. 85, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, constrangeram a vítima Rodrigo V.O.G., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e de arma branca, a transferir a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ALEXANDER, em proveito do grupo criminoso.*

*Segundo consta, os denunciados **EBSON** e ALEXANDER juntamente com outros três indivíduos ainda não identificados, um dos quais utilizava-se de arma branca, todos determinados a tomar para eles patrimônio alheio, foram até o local onde fica estabelecida a empresa RVG LOG Ltda., de propriedade da vítima Rodrigo, e pararam nas proximidades. **EBSON** chegou ao local numa motocicleta com um baú na traseira, e vestindo uniforme da Sabesp.*

O denunciado ALEXANDER permaneceu a distância e pronto para sacar o dinheiro que viesse a ser transferido para sua conta e posteriormente fazer o rateio entre os demais

¹ 29 anos, prestatista, R.G. nº 52440187 (fls. 114).

comparsas.

*Em seguida, apenas o denunciado **EBSON** se aproximou, dirigindo-se até portão da empresa e tocando a campainha. O funcionário Felipe, também vítima, abriu o portão, oportunidade em que o denunciado, com uniforme da SABESP, disse que precisava falar com Rodrigo, dono da empresa. Felipe não suspeitando de nada permitiu a entrada e o levou até Rodrigo.*

*Quando avistaram Rodrigo, **EBSON** sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, bem como determinou que o portão fosse aberto para que seus comparsas também entrassem. ALEXANDER, como já exposto acima, permaneceu à distância, pois sua função era monitorar a conta bancária e fazer o saque do dinheiro.*

*Em seguida, **EBSON** declarou saber que naquele dia era dia de pagamento e que na empresa havia dinheiro. A vítima Rodrigo ofereceu a eles três mil reais para que eles fossem embora, porém, **EBSON**, demonstrando estar no controle da situação, disse aos demais comparsas pra não pegarem o dinheiro*

***EBSON**, conversando com um quinto indivíduo de alcunha "drone", recebeu ordens para determinar que Rodrigo fizesse 'Pix' para a conta do denunciado ALEXANDER MATOS, sendo transferido cerca de vinte mil reais.*

Após concluído o Pix, o denunciado e seus comparsas ainda subtraíram o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que Rodrigo trazia consigo no bolso. Do funcionário Fábio eles subtraíram um celular, e da funcionária Bianca uma mochila com diversos pertences pessoais dentro, além de um celular, um bilhete único com trezentos reais de recarga e o importe de R\$ 14,00, em dinheiro. Do funcionário Felipe eles subtraíram um celular.

Porém, ao acessarem o celular da vítima Felipe, perceberam que havia numa determinada conta o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e como não era possível transferir aquela quantia naquele momento, obrigaram Felipe a acompanhar eles.

No entanto, antes de deixarem o local, o denunciado e seus comparsas amarraram todas as vítimas - Rodrigo, Bianca e Fábio - com enforca gatos e as trancaram no banheiro.

*O denunciado **EBSON** e seus comparsas também subtraíram o veículo Volkswagen Voyage, cor Branca, placas FCB-7F13, pertencente à vítima RVG LOG LTDA, e obrigaram a vítima*

Felipe a entrar no banco de trás, pois pretendiam levá-lo até a agência para sacar o dinheiro.

Ocorre que durante o percurso, os indivíduos receberam ordem do tal "drone" através do ponto eletrônico que usavam para abandonar o veículo e a vítima Felipe em qualquer lugar, porém, antes, deveriam trancar a vítima Felipe no porta-malas do carro.

*O denunciado **EBSON** foi interrogado e permaneceu em silêncio (fls.113).*

*Posto isto, denuncio a Vossa Excelência **EBSON LOURENÇO DA SILVA** e **ALEXANDER MATOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, V e VII, c.c. parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes (quatro vítimas), na forma do art. 70 do CP, e artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (...)" (fls. 176/180) (sic).*

A exordial acusatória foi recebida em 28/02/2024 (fls. 182/183).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pela portaria (fls. 03/04), boletim de ocorrência (fls. 05/10), autos de reconhecimento (fls. 47, 48, 49 e 107/108, 109/110 e 111/112) relatórios de investigação (fls. 43/44 e 81/85), auto de exibição e apreensão da arma de fogo, crachá da empresa Sabesp e outros itens (fls. 130/131), relatório final (fls. 167/169), laudo pericial realizado das munições encontradas (fls. 195/198), laudo pericial no local dos fatos para fins de colheita de impressões digitais (fls. 199/205) e a respectiva informação técnica (fls. 206/208), tudo em consonância com a prova oral amealhada aos autos.

A **autoria** também é certa.

Após o registro do Boletim de ocorrência, houve investigação, e o **Relatório de Investigação nº 140/2023** (fls. 42/43), menciona que a vítima Rodrigo V.O.G. compareceu na Delegacia de Polícia, fornecendo imagens

de câmeras de monitoramento do local dos fatos. Nas imagens foi possível observar um indivíduo em uma moto vermelha, informação essa que possibilitou esta equipe chegar na pessoa de Ebson Lourenço da Silva. Diante de tal informação, as vítimas Rodrigo, Fabio e Felipe compareceram na Unidade policial e foram categóricos em reconhecer Ebson Lourenço da Silva como sendo o indivíduo que estava armado durante o roubo.

Oportunizado a se manifestar na fase extrajudicial, o réu ***Ebson Lourenço da Silva*** optou por ficar em **silêncio** (fls. 114).

Ouvido na fase inquisitiva, o Policial Militar *Rodrigo Silva Pedroso* relatou: “(...) *nesta data a equipe do município Bom Jesus dos Perdões encarregado CB PM prado retransmitiu via COPOM sobre roubo na empresa RGV log que fica no bairro serra negra que uma das vitima rodrigo encontrava -se na Delegacia de Bom Jesus dos Perdões e que havia outra vítima sendo feita de refém que estava junto com os indivíduos no veículo Voyage de cor branca não sabia a placa, seguido provavelmente na escolta veículo Honda City, cinza escuro, cg vermelha e tomaram sentido ignorado. Vítima rodrigo deslocou por meios próprios até a delegacia de Nazaré. Na delegacia feito contato com rodrigo que informou que quatro indivíduos sendo um armado de revólver calibre 38 enferrujado e municiado anunciou assalto, estava trajando blusa preta e calça refletiva e bota de segurança, era moreno magro aproximadamente um metro e oitenta de altura. renderam os funcionários levaram total dezessete mil reais, aparelhos de celulares e uma mochila de cor preta. Deslocamos até o local com a vítima que não sabia exato onde estava o carro posteriormente foi localizado o veículo estrada Guaxinduva município Atibaia, estava sendo preservado pela viatura 1 34307 encarregado Cabo PM Menezes e Soldado PM Sheila. veículo encontrava-se com porta-malas aberto e para-choque dianteiro danificado.*” (fls. 20) (sic).

Em juízo, o Policial Militar *Rodrigo Silva Pedroso*

relatou que foram acionados a respeito de roubo ocorrido no bairro Serra Negra. A vítima narrou que estava na empresa quando quatro indivíduos, dentre os quais um armado, entraram no estabelecimento e anunciaram o roubo. Os criminosos levaram valores em espécie, celulares e um veículo. E também levaram uma das vítimas. O veículo foi localizado em Atibaia.

Em juízo, o Policial Civil *Thiago Henrique Silva Batista* relatou que cumpriu com mandado de prisão expedido em desfavor do réu. Aduziu que, na residência dele foram localizados uma arma de fogo, dinheiro e um crachá da SABESP.

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos Agentes Públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E deste E. Tribunal de Justiça:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal).

Em juízo, a vítima *Felipe*, assim como havia feito na fase inquisitiva (fls. 15/16), narrou que, na data dos fatos, um indivíduo tocou o

interfone do estabelecimento e [o declarante] o atendeu. Verificou que o indivíduo vestia um uniforme da SABESP e portava um documento de identificação da instituição, tendo declarado que queria conversar com *Rodrigo*, que seria filho do chefe [do depoente]. Permitiu a entrada do suposto funcionário da SABESP e, ao passarem pela porta, ele sacou uma arma enferrujada, com aspecto de velha, e anunciou o roubo, fez as pessoas entrarem no escritório e perguntou se havia câmeras no local. Também se encontravam no local *Rodrigo* e *Bianca*. O criminoso proferia ameaças de morte aos presentes, dizendo que não deveriam olhar para ele. Após, exigiu que as vítimas abrissem o portão, ocasião em que adentraram mais 3 pessoas, sendo um "loirinho", um "mais alto que o primeiro" e um "moreno". O roubador recebia coordenadas de uma pessoa externa com frequência. Havia um criminoso em cima de cada vítima, constantemente ameaçando e solicitando a entrada nas contas 'PIX'. Um dos criminosos foi ao fundo do local buscar por *Fábio*. A vítima *Rodrigo* efetuou diversas transferências bancárias aos autores do fato. Subtraíram o aparelho celular das quatro vítimas, bem como um relógio e uma aliança do declarante. Foi sequestrado com fins de efetuar um saque em caixa eletrônico, mas que os criminosos desistiram no caminho e o deixaram em Atibaia. Realizou o reconhecimento do acusado em sede policial. Até hoje sonha com o réu. O suspeito tinha um corte de cabelo curto, era moreno, com tatuagem e **o reconheceu** com plena convicção. O réu foi colocado na tela de transmissão junto de outras 02 pessoas, sendo que efetuou o reconhecimento dele.

Em juízo, a vítima *Bianca*, assim como havia feito na fase inquisitiva (fls. 14), afirmou que um indivíduo de nome ***Ebson*** tocou no portão da empresa e foi atendido por *Felipe*, ocasião em que se identificou como funcionário da SABESP, vestindo roupa dessa empresa e conduzindo motocicleta que possuía adesivo identificador. Ao adentrar o local, enquanto conversavam, o réu apresentou comportamento suspeito, identificando quem estava no ambiente e questionou a respeito de *Vanderlei* e *Rodrigo*. *Rodrigo* foi chamado e, ao chegar perto do autor dos fatos, começou uma movimentação atípica, ocasião em que as

vítimas apresentaram comportamento assustado. Neste momento, [a declarante] viu que o réu portava arma de fogo, e ordenou que outras pessoas adentrarem o local. Os criminosos proferiram dizeres agressivos e gritaram com as vítimas, exigindo que elas abaixassem a cabeça. Outras pessoas vieram do fundo do local. Os criminosos foram violentos com as vítimas, e que só conseguiu visualizar a face de **Ebson**. Subtraíram sua mochila, seu aparelho celular e seu carregador. Os criminosos sabiam a respeito do pagamento do 13º salário. Não foi o acusado quem subtraiu seu aparelho celular. Eles amarraram as vítimas com "enforca gato". O indivíduo que inicialmente adentrou o local era alto, moreno, tinha o cabelo bem curto, tinha "piercings" na orelha e uma tatuagem na mão, além de apresentar comportamento que a fez desconfiar a respeito de ser efetivamente funcionário da SABESP. Não realizou reconhecimento pessoal do acusado na Delegacia de Polícia. Reconheceu o acusado em audiência.

Em juízo, a vítima *Fábio*, assim como havia feito na fase inquisitiva (fls. 13), narrou que, na data dos fatos, se encontrava na empresa e um indivíduo chamou no portão. A pessoa se identificou como funcionário da SABESP, afirmando que teria uma conta de água atrasada. Dentro do local, o terceiro anunciou o roubo e questionou se havia mais pessoas no local. Entraram outras pessoas na empresa, e que os indivíduos exigiram transferências bancárias por parte das vítimas. O indivíduo que o abordou estava de máscara, mas visualizou o rosto de **Ebson**. Dentro da empresa, havia 03 indivíduos praticando o roubo. **Ebson** e outro indivíduo portavam armas de fogo. Os indivíduos conversavam com um terceiro através de um fone de ouvido. Seu aparelho celular foi subtraído. Efetuou o reconhecimento do réu.

Em juízo, a vítima *Rodrigo*, assim como havia feito na fase inquisitiva (fls. 17/19), narrou que, na data dos fatos, o funcionário *Felipe* foi atender o portão e um indivíduo se apresentou como funcionário da SABESP. Ele adentrou o local e, ao se aproximar, mostrou um "revólver" e exigiu às vítimas que

permanecessem em silêncio, caso contrário iria matá-los. Na sequência, outros 03 indivíduos adentraram o local, buscaram a outra vítima, *Fábio*, de forma que renderam todas as vítimas num só local. Os criminosos questionaram quem era *Rodrigo*. Identificou-se como tal. Os criminosos constantemente solicitavam transferência via 'PIX' e apontavam arma de fogo às vítimas. Um dos indivíduos ficou em constante observação do declarante. Realizou transferências via 'PIX'. Os indivíduos subtraíram seu aparelho celular e carteira. Ao dizer que não teria mais como efetuar transferências através do banco, foi ameaçado de morte para realizar ligação telefônica ao Santander, ocasião em que mentiu dizendo que teria que efetuar transferência para clientes de sua empresa. Um dos criminosos constantemente recebia ordens via fone de ouvido, e que conseguia ouvir ruídos oriundos do fone. Os criminosos verificaram se a transferência foi efetivamente realizada. A quadrilha afirmou que iria sequestrá-lo e também sequestrariam *Felipe*. Os criminosos ficaram bravos, pois acharam baixos os valores subtraídos. Receberam ordens de se dirigirem ao banheiro. As vítimas estavam com as mãos amarradas por "enforca gato" e foram trancadas dentro do banheiro. Viu os criminosos saírem do local com a vítima *Felipe* dentro do veículo. As vítimas conseguiram sair do banheiro, se dirigiram à Delegacia de Polícia de Bom Jesus dos Perdões, ocasião em que o Investigador acionou a Polícia Militar, com informação de que a vítima *Felipe* seria levada para um banco da Caixa Econômica Federal na cidade de Atibaia/SP. Os fatos duraram cerca de 30 minutos. Estimou que o prejuízo consistiu em valor próximo de R\$ 40.000,00. Recorda-se da feição facial do primeiro indivíduo que chegou ao local, que era negro, de estatura média para alta. Na Delegacia de Polícia, foi solicitado a efetuar o reconhecimento pessoal do réu, que estava no local junto de outros 03 indivíduos. Reconheceu o acusado.

Em crimes de natureza patrimonial, notadamente furto, roubo e extorsão, usualmente praticados de forma clandestina, as palavras das vítimas mostram-se altamente relevantes, vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Nesse sentido, já se decidiu: *“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou. Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo por que as desprezar”*. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. abril, Maio e Junho de 1988, p. 341).

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268)”. Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

Nesse passo, destaca-se o entendimento do E. Des.

Renato Nalini:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o Juízo na realização do justo concreto”. (TACrimSP, AC. 1.036.841-3)

Anota-se que o único interesse que os ofendidos têm é o de acusar os verdadeiros responsáveis. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que as vítimas queiram incriminar inocentes, deixando os verdadeiros criminosos impunes.

Em juízo, o acusado ***Ebson Lourenço da Silva*** confessou a prática delitiva. Afirmou que já conhecia *Fábio, Marcelo e Dimas*, coautores do delito, que tiveram a ideia de praticar o crime. Disse que já trabalhou na SABESP e, por conta disso, tinha uniforme e crachá de identificação. Disse que fazia cerca de 02 meses que havia cessado as atividades de trabalho na autarquia. Aceitou praticar os delitos em razão de necessidades financeiras. Aduziu que não exerceu a posse de arma de fogo no momento do fato, mas que um dos coautores estava armado. Disse que um dos integrantes do grupo criminoso ficou do lado de fora dando instruções aos autores do fato que estavam dentro da empresa.

No caso dos autos, o conjunto probatório é indubitável no sentido de que o réu e seus comparsas praticaram os delitos em comento. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, o que afasta a possibilidade de absolvição.

O conjunto probatório comprovou, além da materialidade, a autoria dos delitos, eis que três vítimas efetuaram o reconhecimento do réu na fase extrajudicial, como sendo o indivíduo que compareceu ao local dos

fatos trajado de funcionário da SABESP (fls. 43/44 e 47/49). Em juízo, as 4 vítimas efetuaram o reconhecimento do réu nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal. E, ainda, por meio de imagens de câmeras de segurança foi possível identificar a motocicleta utilizada pelo réu (fls. 43/44 e 54/55), motivo pelo qual os policiais o identificaram como um dos autores do delito.

A prática criminosa restou evidenciada notadamente pelos depoimentos das vítimas em juízo, que são coesos e harmônicos e estão de acordo com aqueles prestados na fase inquisitiva, bem como demais circunstâncias do caso concreto, incluindo a confissão do acusado em juízo.

A confissão é circunstância atenuante genérica e meio de prova, sobretudo quando se mostra em consonância com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão:

“(...) é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados com outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430).” (Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 17ª edição, p.414).

Portanto, diante do conjunto probatório produzido, não há dúvidas de que o acusado é um dos autores dos roubos e extorsões praticados em desfavor das vítimas.

O crime de **roubo** restou configurado, eis que o réu

subtraiu um veículo e pertences das vítimas, como celulares, mochila, carregador etc., bens indicados no boletim de ocorrência, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo.

Nesse passo, se mostrou acertado o reconhecimento da causa de aumento referente ao **concurso de agentes**, conforme prova testemunhal segura.

Melhor sorte não merece o acusado no que diz respeito à causa de aumento consistente no **emprego de arma de fogo**.

Não há que se cogitar o afastamento de referida majorante sob o argumento de que a arma apreendida não foi periciada. Não houve prisão em flagrante e o réu só foi identificado e reconhecido posteriormente.

Como se sabe, na ausência de perícia da arma utilizada no crime de roubo, sua comprovação pode ser dada por outros meios, como, no caso dos autos, **pelos depoimentos colhidos nos autos**.

Está sedimentado na jurisprudência que para a configuração de tal causa de aumento, **não se faz necessária a perícia da arma de fogo**, se por outros meios, for comprovada a sua utilização.

“Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Roubo circunstanciado. **Apreensão e perícia da arma de fogo. Desnecessidade. Majorante comprovada por outros meios idôneos de prova.** 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica' (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. **O ato impugnado está em conformidade com a**

jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) 'pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial...' (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual" (HC 108225, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) (Destaquei**)**

No mais, bem demonstrada a causa de aumento consistente na **restrição da liberdade das vítimas**, o que se denota da prova oral amealhada aos autos.

A esse respeito, leciona Mirabete²: *“Ainda que de breve duração, desde que juridicamente relevante, a privação de liberdade de qualquer ofendido qualifica o crime de roubo.”*.

Consta dos autos que as vítimas ficaram cerca de 30 minutos em poder dos criminosos, sendo que, durante esse tempo os criminosos levaram alguns bens dos ofendidos que não foram mais recuperados, como os celulares, por exemplo. As vítimas ficaram com a liberdade restringida, de modo que era mesmo de rigor o reconhecimento da aludida causa de aumento de pena.

Demonstrada, ainda, a prática do crime de **extorsão majorada pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo**, eis que o réu e seus comparsas constrangeram a vítima *Rodrigo* a entregar seus celular e senhas de aplicativos bancários, com intuito de obterem indevida vantagem econômica.

² MIRABETE, Julio F. – Código Penal Interpretado, 1ª ed., Atlas, São Paulo 1999

A despeito do pleito Defensivo, ressalte-se que é plenamente possível a caracterização de concurso material entre os crimes de extorsão e roubo, conforme entendimento já pacificado no C. STF³ e C. STJ⁴, os delitos de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, ou seja, crimes patrimoniais, não são da mesma espécie, o que afasta por completo a tese de reconhecimento de 'crime único'.

Para o delito de roubo, basta a subtração mediante violência ou grave ameaça, sem participação da vítima, como ocorreu, por exemplo, com os celulares dos ofendidos. Já no delito de extorsão, para a tipificação, a volição da vítima é necessária, fornecendo senhas bancárias, como no caso em exame.

Em outras palavras, não existindo relação de dependência entre os delitos, mas sim, desígnios autônomos e diferenciados, há que ser aplicada a regra do concurso material de crimes, exatamente como dispõe o art. 69 do Código Penal, sendo de rigor a somatória das penas.

Nesse sentido, já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

Apelação da defesa Roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, Extorsão qualificada e Recepção Concurso material Provas suficientes às condenações Vítimas que tiveram seus pertences roubados e foram mantidas em cativeiro, quando foram obrigadas a entregar os cartões bancários e senhas Acusado Lucas reconhecido pelas duas vítimas Reconhecimento pessoal de Larissa por uma vítima Negativas não comprovadas Condenações mantidas

³ “Roubo e extorsão qualificados. Artigos 157, § 2º, I, II e V; e 158, § 1º, do Código Penal. Concurso formal. Reconhecimento pretendido. Inadmissibilidade. Subtração violenta de bens. Posterior constrangimento da vítima a fornecer a senha de cartão bancário. Manutenção do ofendido, por várias horas, em poder dos agentes. Pluralidade de condutas e autonomia de desígnios. Inexistência de contexto fático único. Ordem denegada. 1. Tratando-se de duas condutas distintas, praticadas com desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material entre roubo qualificado (art. 157, § 2º, I, II e V, CP) e extorsão qualificada (art. 158, § 1º, CP). 2. Ordem de habeas corpus denegada” (STF – HC 121.395/DF, j. 21/10/2014).

⁴ “A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente” (STJ – AgRg no AREsp 323.029/DF, j. 01/09/2016).

Concurso material entre os crimes de roubo e extorsão. Inviabilidade de absorção do delito de extorsão, por se tratar de desígnios autônomos. Penas bem justificadas. Recursos não providos. (Apelação Criminal nº 0072700-62.2016.8.26.0050, Rel. Andrade de Castro, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 30/11/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo triplamente majorado e extorsão qualificada. Sentença condenatória. Defesa requer a absolvição do delito diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente requer a absorção do delito de extorsão pelo de roubo, a diminuição da reprimenda e o abrandamento do regime prisional. Incabível a absolvição. Autoria e materialidade demonstradas. Réu reconhecido pela vítima em ambas as fases de persecução penal. Causas majorantes comprovadas pelo depoimento da vítima. Extorsão configurada. Vítima constrangida mediante grave ameaça a fornecer dados bancários. Impossível a absorção ou o reconhecimento de continuidade delitiva, visto tratar-se de crimes de diferentes espécies. Condenação de rigor. Pena comporta ligeiro reparo. Majoração da pena em metade fundamentada nas consequências do delito para a vítima e na personalidade do agente, voltado à prática delitiva. Ausência de ofensa à Súmula 444 do STJ. Aumento da reprimenda do delito de roubo, em razão de três causas de aumento, deve se dar em 5/12, de acordo com o entendimento desta Câmara. Regime prisional fechado devido à majoração da pena base, somada à gravidade dos delitos e do quantum da pena. Recurso provido em parte. (Apelação Criminal nº 0046807-40.2014.8.26.0050, Rel. Carlos Monnerat, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 29/09/2016).

Desta forma, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou os crimes pelos quais foi condenado.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena.

Roubo triplamente majorado

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, isto é, *04 anos de reclusão, e 10 dias-multa*.

Na segunda etapa, foi reconhecida **a circunstância atenuante da confissão espontânea**, contudo, sem reflexo na pena mínima, nos termos da Súmula 231, do C. STJ.

Na derradeira etapa, diante do reconhecimento de três causas de aumento, a r. sentença exasperou a reprimenda em 1/3 (concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas), e em 2/3 (*emprego de arma de fogo*), perfazendo **08 anos e 10 meses de reclusão, e 22 dias-multa**.

Neste ponto, a meu ver, mostrou-se acertada a aplicação de duas frações cumulativamente, conforme possibilidade legal disposta no art. 68, parágrafo único, do Código Penal⁵.

Foram quatro os patrimônios atingidos, na mesma ação criminosa, não resultantes de desígnios autônomos, sendo aplicada a regra do concurso formal 'perfeito', a qual estabelece que “(...) *mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade*”.

Nos termos do quanto já decidido pelo extinto E. Tribunal de Alçada Criminal (JUTACRIM 89/218), a fração de exasperação adotada, neste caso, comporta patamar de **1/4**, tendo em vista a quantidade de crimes praticados durante a ação criminosa, isto é, **quatro**: “*até 2 crimes, acréscimo de 1/6*;

⁵ Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

*até 3 crimes, **acréscimo de 1/5**; até 4 crimes, 1/4; até 5 crimes, 1/3; 6 ou mais, 1/2.*”

Deste modo, em razão do *concurso formal de quatro crimes*, a reprimenda foi exasperada no patamar de **1/4**, perfazendo, segundo o cálculo da r. sentença, **11 anos e 29 dias de reclusão, e 29 dias-multa**.

Pontua-se que não foi aplicada a regra prevista no art. 72, do Código Penal⁶, sem recurso Ministerial.

Extorsão majorada

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do patamar mínimo legal, isto é, *04 anos e 08 meses de reclusão, e 13 dias-multa*, tendo em vista o elevado prejuízo causado à vítima *Rodrigo*.

O pleito de aplicação de pena-base mínima não comporta acolhimento, eis que a exasperação foi justificada, nos termos do art. 59, do Código Penal, que determina sejam consideradas as consequências do delito para a vítima.

A pena pecuniária, contudo, deve ser reajustada para 11 dias-multa, para guardar proporção em relação ao aumento de 1/6 operado na pena-base. Contudo, tal reajuste não alterará o resultado final da dosimetria, como se verá a seguir, em razão da redução da pena ao mínimo legal na fase seguinte.

Na segunda etapa, foi reconhecida **a circunstância atenuante da confissão espontânea**, de modo que a reprimenda retornou ao mínimo legal de *04 anos de reclusão, e 10 dias-multa*.

⁶ Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente

Na terceira fase, a pena foi exasperada em **1/3**, diante das majorantes do **concurso de agentes e emprego de arma de fogo**, perfazendo o montante final de *05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa*.

Quanto ao concurso de crimes, a r. sentença reconheceu a ocorrência de concurso material entre os delitos de roubo circunstanciado e extorsão majorada, o que fica mantido.

Desta forma, as penas em definitivo ficam estabelecidas no patamar de *16 anos e 04 meses de reclusão, e 42 dias-multa, no valor unitário mínimo*.

Regime prisional

Foi fixado regime inicial **fechado**, o que fica mantido, eis que está de acordo com o disposto no art. 33, do Código Penal, e é o único regime compatível com os crimes de roubo e extorsão.

O réu e seus comparas demonstraram culpabilidade acima do normal, com alta periculosidade, praticando os delitos em concurso de agentes, emprego de arma de fogo e com a restrição da liberdade das vítimas, deixando-as amarradas com 'enforca gato', provocando nelas severo abalo psicológico. O acusado demonstrou ainda ousadia e reprovabilidade ao praticar o crime simulando ser um funcionário da empresa, de modo que o regime fechado é a o único adequado no caso em exame, nos termos do art. 33, §3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

No mais, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo a concessão do *sursis*, por falta de amparo legal.

O requerimento de detração penal nos moldes da nova redação penal conferida ao § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, não comporta acolhimento, cabendo melhor análise em sede de execução criminal.

O MM. Juízo “*ad quem*” não possui condições de efetuar a detração penal e submetê-lo a regime prisional menos gravoso do que aquele condizente com as condições em que os delitos foram cometidos e com as penas cominadas, posto que não reúne todas as informações referentes à situação carcerária do increpado.

Nestes termos, ressaltam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça que bem analisaram a inovação legislativa:

“(…) inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Diploma Processual Penal, porquanto inexistentes nos autos quaisquer informações hábeis a respaldar não só a real situação processual do acusado, como um todo, mas, também, o requisito subjetivo indispensável à estipulação de regime diverso do ora imposto, já que se trata, ainda que de maneira oblíqua, de verdadeira e inoportuna progressão.” (14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº0050820-50.2011.8.26.0224, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, julgado em 25.04.2013). “(…) Ressalta-se, ainda que o novo dispositivo, não estabeleceu que a detração devesse funcionar como alavanca automática de progressão de regime, pois esta conta com requisitos legais objetivos (tempo de prisão) e subjetivos (bom comportamento) que devem ser analisados pelo Juízo da Execução. Ademais, é preciso lembrar, ainda, que a prisão cautelar eventualmente decretada não se confunde com a prisão em regime fechado, pois esta decorre de sentença condenatória. Assim, ao juiz do conhecimento não caberá análise de requisitos subjetivos para eventual progressão porque não se trata de concessão de nenhum benefício, senão de ajuste do tempo de pena já cumprido e cujo desconto apenas será antecipado, se favoráveis as circunstâncias judiciais do réu, como já referido anteriormente.” (2ª Câmara de

Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº0016805-85.201.8.26.0602, Rel. Des. Alex Zilenovski, julgado em 22 de abril de 2013).

Por fim, no tocante a concessão do benefício da justiça gratuita, é incabível a isenção do pagamento das custas fixadas nos termos da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado.

Nem mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita é isento dessa taxa, aplicando-se ao caso as disposições legais pertinentes. Não há base legal para a pretendida isenção do pagamento das custas impostas.

Além do mais, ainda que fosse cabível eventual isenção, ela somente poderia ser concedida na fase de execução, eis que nela é que se aferirá a real situação financeira do condenado, já que poderá haver alteração de sua situação econômica posteriormente à data da sua condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao recurso Defensivo**, mantendo íntegra a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora